



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.217 - GO (2013/0122653-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : P B DE S (PRESO)
ADVOGADO : MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, não há ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.217 - GO (2013/0122653-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : P B DE S (PRESO)

ADVOGADO : MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recuso ordinário em *habeas corpus*, interposto em face de acórdão que denegou a impetração originária, mantendo o decreto de prisão preventiva.

Ausente pedido liminar, ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao site do Tribunal *a quo* (www.tjgo.jus.br), em 10/3/2015, nos autos da ação penal n. 334293-32.2012.8.09.0112, foram apresentadas alegações finais pela defesa técnica do paciente, em 23/2/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.217 - GO (2013/0122653-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 30/31):

[...] No caso em tela encontram-se demonstradas as exigências imprescindíveis ao decreto desta modalidade de prisão, uma vez que as provas coligidas para a instauração da relação processual, demonstram a materialidade da conduta criminosa praticada, bem como indícios relevantes da autoria do crime de estupro de vulnerável. [...]

Frente às notícias constantes dos autos do Inquérito Policial e informações da tia da menina, que aduz ter vivenciado momentos de angústia no exercício do poder de guarda, confirmando ter acontecido 'aquilo que ela já previa', mister o decreto da prisão preventiva do acusado, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, acolho a representação Ministerial e decreto a Prisão Preventiva de PEDRO BORGES DE SOUZA, qualificado nos autos, para a garantia da ordem pública e por conveniência, da instrução criminal. [...]"

Os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal são claramente genéricos. Não obstante, a referência ao inquérito policial e ao depoimento da guardiã da vítima, à época, com 5 anos, explicita a periculosidade do acusado, que era companheiro da depoente há mais de 25 anos, aproveitando-se da proximidade e confiança adquirida pela família para praticar o delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de prover o recurso.

Ante o exposto, voto por improver o recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.217 - GO (2013/0122653-8)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, o recurso deve ser provido.

Eis o teor do decreto prisional (fls. 30/31):

(...)

No caso em tela encontram-se demonstradas as exigências imprescindíveis ao decreto desta modalidade de prisão, uma vez que as provas coligidas para a instauração da relação processual demonstram a materialidade da conduta criminoso praticada, bem como indícios relevantes da autoria do crime de estupro de vulnerável.

Mesmo que a Constituição Federal tenha estabelecido que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando o princípio da não culpabilidade, visando a tutela da liberdade pessoal, este não obsta a constitucionalidade da Prisão (i) Preventiva, bem como das demais cautelas de natureza pessoal, em quaisquer de suas modalidades.

Frente às notícias constantes dos autos do Inquérito Policial e informações da tia da menina, que aduz ter vivenciado momentos de angústia no exercício do poder de guarda, confirmando ter acontecido 'aquilo que ela já previa', mister o decreto da prisão preventiva do acusado, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, acolho a representação Ministerial e decreto a Prisão Preventiva de PEDRO BORGES DE SOUZA, qualificado nos autos, para a garantia da ordem pública e por conveniência, da instrução criminal.

Como visto, a custódia cautelar foi decretada sem a indicação concreta da presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O magistrado afirmou que há provas da materialidade do crime e indícios de autoria. Afora isso, limitou-se a indicar as notícias e informações que demonstrariam a ocorrência do crime. Afirmou, genericamente, ser a medida necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Todavia, não apontou qualquer fundamento concreto que justifique a necessidade da medida extrema.

Sobre o tema, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula 691 do STF), a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada patente ilegalidade.

3. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que o decreto de prisão processual exige a especificação concreta da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Não havendo elementos hábeis e específicos a justificar a custódia, resta configurada ilegalidade na decretação de preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

5. Hipótese em que o posicionamento sedimentado na Súmula 691 merece ser superado, pois se mostra devida a concessão de liberdade provisória, dadas as circunstâncias do delito, as condições judiciais favoráveis da paciente, bem como o fato de não se tratar de tráfico de grande proporção 44,79g de maconha.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

(HC 306.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

Configurada, pois, a meu ver, a flagrante ilegalidade a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0122653-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.217 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201294217380 4217383620128090000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P B DE S (PRESO)

ADVOGADO : MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.